



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLE nº 11/2023 - Projeto de Lei do Executivo.

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Izaías José de Santana.

Assunto do projeto: Aprova o Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica – PMMA.

PARECER Nº 105.1/2023/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Aprova o Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica – PMMA. Arts. 30, I e II, e 225, da CF/88. Arts. 60, 61, I, e 166, da LOM. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Izaías, pelo qual se busca aprovar o Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica – PMMA.
2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção legislativa é ***atender o edital lançado pela Fundação Mata Atlântica (PLANOS DA MATA), e que engloba o Município de Jacareí, sendo que o PMMA foi elaborado com a participação e o auxílio do Conselho Municipal do Meio Ambiente e da Câmara Municipal de Jacareí, com participação popular e democrática, seguindo as diretrizes da Lei Federal nº 11.428/2006, estando o presente PLE de acordo com a Agenda 2030.***

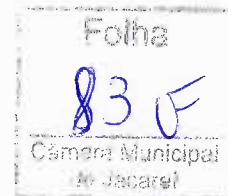
II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal autoriza o Município a **legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.**
2. A Lei Federal nº 11.428/2006, que "*dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências*", prevê, em seu art. 38 que:

"Art. 38. Serão beneficiados com recursos do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica os projetos que envolvam conservação de remanescentes de vegetação nativa, pesquisa científica ou áreas a serem restauradas, implementados em Municípios que possuam plano municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



de conservação e recuperação da Mata Atlântica, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente. (g.n.).

§ 1º Terão prioridade de apoio os projetos destinados à conservação e recuperação das áreas de preservação permanente, reservas legais, reservas particulares do patrimônio natural e áreas do entorno de unidades de conservação.

§ 2º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas e organizações da sociedade civil de interesse público que atuem na conservação, restauração ou pesquisa científica no Bioma Mata Atlântica. "

3. Já o art. 225 da Carta Constitucional disciplina: "**Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.** "

4. A Lei Orgânica do Município – LOM, em seu artigo 60, estabelece que compete ao Prefeito **defender os interesses do Município**¹.

5. Já em seu art. 61, inciso I, dispõe que: "**Art. 61. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;** "

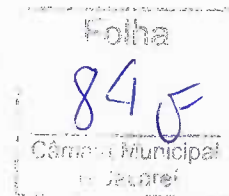
6. Por fim, no seu art. 166, a LOM disciplina que "**cabe ao Poder Público Municipal assegurar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e proporcionar acesso democrático a todas as formas de expressão cultural, garantindo desta maneira, uma sadia qualidade de vida a todos os seus habitantes.** "

7. Ressaltamos que, conforme o informado às fls. 04/05, houve a participação democrática quando da apresentação do PMMA, e sua aprovação pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA).

¹ "**LOM, Artigo 60 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.** "



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



8. Com isso, alisando todo o conteúdo apresentado, verificamos que o Executivo Municipal observou os ditames constitucionais e legais.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela **não apresenta qualquer impedimento** que impeça a sua tramitação legislativa, motivo pelo qual entendemos que o projeto **se encontra apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Finanças e Orçamento e c) Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.

3. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

4. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacaréi, 30 de maio de 2023.

RENATA RAMOS VIEIRA

CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO

OAB/SP Nº 235.902

De acordo.

30/05/2023

Jorge Cespedes
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933